

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL/0223.3/2018

“Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de origem governamental, em trâmite sob o regime ordinário, pelo qual o Poder Executivo busca autorização legislativa para abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2018 e vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 221/2018 (fl. 03), em que o Secretário de Estado da Fazenda assevera que “Para efetuar a alteração orçamentária serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao programa de trabalho dos Encargos Gerais do Estado”.

A proposição, em seu art. 1º, prevê a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 9.868.818,58 (nove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do seu Anexo II, em favor dos projetos de Desenvolvimento Econômico e estímulo para a eficiência produtiva do Estado.

E, em seu art. 2º, a proposta em comento prevê que, para atender ao referido crédito suplementar, serão anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas na programação constante do Anexo I.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita considerando-se o que preceitua o inciso II do art. 142 e o inciso I do art. 73 do RIALESC, isto é, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria.

Segundo o que estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 123, inciso VII, é vedado:

[...]

VII - transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**;

[...]

(grifo acrescentado)

Da mesma forma, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 42 e 43, § 1º, inciso III, estabelece:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...] (grifo acrescentado)

Sendo assim, entende este Relator que, ao encaminhar a proposição solicitando autorização para abertura de crédito suplementar, o Chefe do Poder Executivo cumpriu o que determina a Constituição Estadual e está em conformidade com o que estabelece a Lei nº 4.320, de 1964, segundo os dispositivos acima apontados.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0223.3/2018**, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator